



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.000438/2003-21  
**Recurso nº** 157.392 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Acórdão nº** 101-96.744  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A  
**Recorrida** 3ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE

IRPJ – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Devem ser acolhidas as alegações de equívocos cometidos no preenchimento da declaração de compensação quando devidamente comprovados. O princípio da verdade material, orientador do processo administrativo fiscal respalda a retificação da falha praticada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Presidente

Relator José Ricardo da Silva

Relator

14 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (suplente convocado), José Ricardo da Silva (relator), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antônio Praga (presidente da turma).

**Relatório**

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 59/70), contra o Acórdão nº 13.247, de 09/02/2007 (fls. 54/56), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que rejeitou o pedido de compensação de IRPJ e CSLL.

A contribuinte apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 02/03), com o intuito de utilizar o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, ao invés do imposto de renda retido na fonte "IRRF - Juros sobre o capital próprio", modificando o objeto da declaração mencionada.

A declaração de compensação não foi homologada, pois o crédito original relativo a IRRF oriundo de juros sobre o capital próprio já havia sido compensado com o IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2002, tratando-se, portanto, de crédito inexistente.

O interessado tomou ciência do despacho decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf, do Rio de Janeiro, de fl. 25, juntamente com o parecer nº 98/2003, de fls. 23/24, e em 23/12/2003, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 29/30, requerendo a mudança do objeto da sua declaração de compensação para crédito relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância indeferiu o pleito da interessada, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002*

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NA FASE IMPUGNATÓRIA. MUDANÇA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O pedido de retificação de declaração de compensação para mudar o seu objeto não prospera em sede de recurso administrativo por não ter sido analisado o novo pedido pela autoridade competente, sendo necessária, neste caso, nova declaração.*

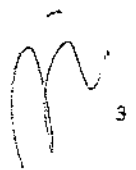
*Solicitação Indeferida*

Ciente da decisão de primeira instância em 09/03/2007 (fls. 58), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 10/04/2007 (fls. 59), onde apresenta as seguintes alegações:

- a) que protocolou junto à DEINF, declaração de compensação de créditos do IRFONTE sobre Juros sobre Capital Próprio retido ao longo do ano de 2002, no montante de R\$ 393.720,06, com débito do próprio IRFONTE sobre Juros sobre Capital Próprio, com vencimento naquela mesma data;



- b) que o pedido foi rejeitado sob a alegação de inexistência dos créditos de IRF, os quais já teriam sido utilizados na dedução do IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2002;
- c) que, a despeito do esclarecimento prestado em primeiro grau, a decisão recorrida manteve a decisão anteriormente proferida, sustentando ser inviável a alteração da natureza do crédito apontado em Declaração de Compensação;
- d) que, na verdade, ocorreu apenas uma impropriedade no preenchimento da DECOMP, devendo ser reformada a decisão que não acolheu a manifestação de inconformidade;
- e) que a recorrente não tentou alterar a natureza do crédito utilizado na compensação, como afirma a decisão recorrida, apenas procurou retificar erro material contido na DECOMP, sendo o crédito apontado naquela ocasião exatamente o mesmo daquele apontado na manifestação de inconformidade;
- f) que a recorrente reconhece a existência de erro material no preenchimento da DECOMP, tendo em vista que, após o encerramento do ano-calendário de 2002 e a apuração do lucro real auferido no período, o IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio retido ao longo de 2002, de fato, passou a compor o saldo negativo de IRPJ apontado na ficha 12B da DIPJ/2003;
- g) que tal reconhecimento do erro material não representa alteração ou inovação no crédito apontado na declaração de compensação, tendo em vista que o crédito utilizado é rigorosamente o mesmo, sob nomenclatura distinta;
- h) que, conforme se depreende da ficha 12B da DIPJ/2003 entregue pela recorrente, a mesma acumulou saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.231.617,80, o qual é composto pela diferença entre o IRPJ devido com base no lucro real apurado e as deduções ou antecipações efetuadas ao longo do ano-calendário. Assim, tendo em vista que o montante do crédito utilizado na DECOMP foi de R\$ 393.720,06, valor inferior ao IRF apontado na Ficha 12B, está demonstrado que o mesmo está integralmente incluído no Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2002;
- i) que o entendimento acima exposto é confirmado pela análise da DCTF apresentada pela recorrente, para o primeiro trimestre de 2003, na parte referente ao débito objeto da compensação declarada nos presentes autos, na qual consta informação de que o valor do IRRF devido sobre a remuneração de capital próprio referente a primeira semana de janeiro de 2003 foi compensado em parte (R\$ 393.720,06) com o saldo negativo de IRPJ apurado em 2002, fazendo expressa referência ao processo administrativo n. 10768.000438/2003-21, conforme cópia em anexo;



3

- j) que o erro material fica evidentemente comprovado pela impossibilidade de compensação imediata do saldo de IRRF após o encerramento do ano-calendário, bem como pela DCTF entregue para o primeiro trimestre de 2003, a qual aponta o crédito como originário de saldo negativo de IRPJ apurado em dezembro de 2002.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de pedido de compensação, no qual, a DRF de origem ato administrativo em relação ao pedido original constante dos autos, mas não teve conhecimento do novo pedido, sobre o qual necessariamente tem que se pronunciar.

Por seu turno, a turma de julgamento de primeiro grau considerou incabível o pleito da contribuinte, sob o argumento de que não se admite manifestação de inconformidade para mudar o pedido original, no caso, o crédito a ser compensado na sua declaração de compensação, de fls. 02/03.

Na presente instância, a interessada retorna aos autos, argumentando a ocorrência de simples erro material, o qual se manifesta pela impossibilidade de compensação imediata do saldo de IRRF após o encerramento do ano-calendário, bem como pela DCTF entregue para o primeiro trimestre de 2003, a qual aponta o crédito como originário de saldo negativo de IRPJ apurado em dezembro de 2002.

Afirma que ocorreu apenas uma impropriedade no preenchimento da DECOMP, devendo ser reformada a decisão que não acolheu a manifestação de inconformidade, e que não tentou alterar a natureza do crédito utilizado na compensação, como afirma a decisão recorrida, apenas procurou retificar erro material contido na DECOMP, sendo o crédito apontado naquela ocasião exatamente o mesmo daquele apontado na manifestação de inconformidade.

Tem razão a recorrente, pois a ocorrência de simples erro material no preenchimento da DECOMP, não é suficiente para tolher o seu direito a compensação de tributos, o qual é facilmente constatado com os documentos juntados aos autos.

No caso, após o encerramento do ano-calendário de 2002 e também da apuração do lucro real auferido no período, o IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio retido ao longo de 2002, de fato, passou a compor o saldo negativo de IRPJ, tudo conforme apontado na ficha 12B da DIPJ/2003.

Também não se trata de inovação em relação ao pedido original, como afirma a DRJ, mas sim de mera correção de erro material praticado no preenchimento da DECOMP, pois o crédito utilizado na compensação declarada nos presentes autos, é exatamente o mesmo, apenas incluído com nomenclatura diferente.



Nesse sentido, o reconhecimento do erro material não representa alteração ou inovação no crédito apontado na declaração de compensação, tendo em vista que o crédito utilizado é rigorosamente o mesmo, sob nomenclatura distinta.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008

  
Relator José Ricardo da Silva

